



**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS –
MT**

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

**REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL N. ° 005/2024 – PROCESSO ADM N. °
012/2024**

MSB COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 08.257.279/0001-03, situada à Avenida Brasil, n. ° 748, Bairro Goiabeiras, CEP 78032-095, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, telefone (65) 3028-4200, E-mail: juridicos.mep@gmail.com, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG n. ° 10.616.831-8/SSP-PR, inscrita no CPF n. ° 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, com escritório profissional na Avenida Miguel Sutil n. ° 8388, sala 1005, 10º andar, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá, estado do Mato Grosso, vem com o devido e costumeiro respeito, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, frente à interposição de Recurso apresentada pela empresa **MICRONEWS INFORMÁTICA LTDA**, consoante fatos e fundamentos que passam a ser expostos:



I – DA TEMPESTIVIDADE

Do Edital em seu item 13 – a.:

13- RECURSOS

*a. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o **prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos*

Data que o Recurso foi recebido: 04/04/2024

Data máxima para apresentação das Contrarrazões: 09/04/2024

Data da apresentação: 09/04/2024

Portanto, tem-se a presente peça como **tempestiva**, devendo ser recebida, apreciada e julgada em conformidade com os ditames processuais e princípios licitatórios.

II – DO BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 005/2024, onde a Prefeitura Municipal de Apiacás – MT, tinha como objetivo o “*REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TONERS E TINTAS, ORIGINAIS E COMPATÍVEIS COM AS IMPRESSORAS, PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE APIACÁS-MT.*”

Após a fase formulação de lances a empresa **MICRONEWS INFORMATICA LTDA**, se tornou arrematante dos itens 03, 12, 18, 19, 22, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33 da licitação, sendo posteriormente declarada



DESCCLASSIFICADA. Ocorre que tal **DESCCLASSIFICAÇÃO** se deu de forma **CORRETA**, ora, que:

- A Recorrente **NÃO APRESENTOU** Atestado de Capacidade Técnica, **em desconformidade** com o item 8.25. do Instrumento Convocatório, e Lei Geral de Licitações n. ° 14.133/21.

Posto isso, a empresa **MICRONEWS INFORMATICA LTDA**, apresentou Recurso Administrativo, **de maneira INEPTA**, aduzindo em suma, que o Edital de licitação elaborado por este Ente Público, encontra-se divergente com relação ao Termo de Referência, na tentativa de justificar a não apresentação do atestado de capacidade técnica, documento este que, além de previsto nos termos do Instrumento Convocatório, **se faz presente no rol de documentos exigidos pela Lei Geral de Licitações n. ° 14.133/21**, nos termos do art. 67, inciso II.

Vale ressaltar que, diariamente a empresa **MSB COMERCIO E SERVICOS LTDA** participa de licitações pelos mais variados estados do Brasil, assim, quando é publicado o Edital, a empresa lê todos os seus termos, e, busca-se saber se há alguma dúvida acerca da licitação ao qual a empresa deseja participar. Com base nisso, é de se saber que qualquer licitante que deseja participar de Licitações Públicas, **DEVE se atentar às cláusulas do Edital e seus anexos**, e, caso não concorde com alguma cláusula, ou, tenha dúvidas acerca de alguma disposição do Edital, Termo de Referência ou qualquer outro ANEXO, a mesma possui o direito, dentro do prazo legal previsto, de **IMPUGNAR**, ou, **QUESTIONAR**, para que qualquer dúvida, seja esclarecida, portanto, se a empresa não o faz, compreende-se que a mesma aceitou todos os termos descritos no Instrumento Convocatório.

Nesse viés, não pode a Recorrente alegar que o Edital possui incongruências, uma vez que, o mesmo não o impugnou, e esperou por sua desclassificação para então trazer à baila, **de maneira INEPTA por sinal**, que o Edital não era claro quanto a necessidade de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, sendo que este, além de encontrar-se no Termo de Referência



do Edital, **está disposto no rol de documentos exigidos na Lei Geral de Licitações n.º 14.133/21.**

Desta forma, o Recurso apresentado pela Recorrente é **MERAMENTE PROTETATÓRIO**, tendo em vista que, é nítida a tentativa de levar esta Douta Comissão de Licitação ao erro, pois, se trata de **mero inconformismo** de uma empresa que **NÃO se atentou aos termos do Edital**, e agora se utiliza do “*jus sperniandi*” para obter resultado satisfatório, mesmo que este prejudique o Interesse Público.

Portanto, a empresa Recorrente deve ser **MANTIDA DESCLASSIFICADA**, pois, não apresentou atestado de capacidade técnica, conforme exigido no item 8.25. do Instrumento Convocatório e Lei Geral de Licitações n.º 14.133/21.

III – DA PRELIMINAR DE MÉRITO

É necessário colocar-se em pauta, a transparência do Instrumento Convocatório ao estabelecer que a falta de manifestação imediata e motivada do licitante, importará decadência do direito de recurso, vejamos:

13- RECURSOS

d. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante, importará decadência do direito de recurso

Todavia, em análise a ata da sessão do Pregão em apreço, percebe-se que a Recorrente **sequer manifestou interesse em interpor Recurso**, pelo contrário, **a ata traz a informação de que o direito de recurso foi declinado**, vejamos:

6. DAS RAZÕES DE RECURSOS

A Pregoeira questionou o representante da empresa participante presente sobre a intenção de interpor recurso contra os atos praticados até o momento, **respondendo o mesmo de forma negativa, declinando assim do direito de recurso.**



Com isso, resta clarividente que o Recurso apresentado pela empresa **MICRONEWS INFORMÁTICA LTDA** se trata de um **Recurso meramente protelatório**, sendo que, caracteriza-se como uma **tentativa desesperada e maliciosa de induzir a D. Comissão de Licitação ao erro, cujo, não merece sequer, ser considerada pelo (a) D. Pregoeiro (a)**.

Dessa forma, há de se reconhecer que a irresignação recursal, ora contrarrazoada, não passa de apelo impotente e, destarte, incapaz de gerar efeitos, de modo que **o seu NÃO CONHECIMENTO/RECEBIMENTO**, *data máxima vênia*, de se promover a verdadeira e cristalina justiça.

IV – DOS DIREITOS

IV.I – DA AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Instrumento Convocatório exige que as empresas apresentem atestado de capacidade técnica, conforme item 8.25., vejam:

Qualificação Técnica

8.25. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, **por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Ressalta-se que, tal documento encontra-se previsto na Lei n.º 14.133/21 no rol de documentos a serem exigidos, vejam:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Em análise aos documentos apresentados pela Recorrente, verificou-se que a empresa simplesmente deixou de apresentar Atestado de



Capacidade Técnica, nos conformes do item 8.25. do Instrumento Convocatório, tal fato que, foi prontamente verificado pela D. Comissão de Licitação, procedendo com **a correta DESCLASSIFICAÇÃO da empresa**, de modo que, a mesma **deve ser mantida DESCLASSIFICADA para o respectivo certame**, tendo em vista que, não cumpriu os requisitos do Edital, tampouco com a legislação vigente.

Na licitação não basta apenas ter o menor preço, ou seja, o real objetivo de uma licitação não é somente classificar a proposta monetariamente mais vantajosa. A licitação é um processo completo, que envolve diversas fases e fatores, todas de igual importância e não se limita apenas a análise dos preços apresentados. Para lograr êxito, o licitante deve completar as exigências em todas as fases, caso isso não ocorra, deve ser: não credenciado, **desclassificado** ou inabilitado.

Ressalta-se que, a Recorrente deve permanecer DESCLASSIFICADA, para que todos os princípios do ato licitar sejam respeitados, principalmente os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao Edital, imparcialidade, julgamento objetivo e SEGURANÇA JURÍDICA.

Vejam decisão nesse sentido:

'Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto (...)." Acórdão 2104/2009 Segunda Câmara do Tribunal de Contas de União (Voto do Ministro Relator)"

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento assinado por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e



segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica, tal fato não comprovado pela Recorrente, pois, **a mesma não apresentou tal documentação.**

Vejam o posicionamento de Marçal Justen Filho:

“Em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.”

Acerca do assunto, a Súmula 263 do TCU indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes:

“SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Vale ressaltar que, a partir do momento que o Edital é publicado, as empresas interessadas em participar da licitação, tem o **DEVER** de conferir TODO o Edital, e, em caso de não concordância com o mesmo, deve-se exercer seu direito de impugnar a cláusula a qual não concorde, ou, pedir esclarecimentos, **para que não haja dúvidas acerca do processo licitatório.** Assim, conclui-se que a mesma não pode alegar divergência entre o Edital e seus anexos, pois a mesma tinha o prazo legal, para questionar ou impugnar à respeito de eventuais dúvidas e supostas divergências no Instrumento convocatório.

Nesse sentido:

“EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE NÃO OBSERVOU PERCENTUAIS DE BDI PREVISTOS EM EDITAL E QUE REPRISAVAM PERCENTUAIS SUGERIDOS PELO TCU. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ITEM.

AUSÊNCIA OPORTUNA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. QUEBRA DA ISONOMIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS LICITANTES QUE OBSERVAM O EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA AÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. a) Disposição de Edital de licitação que estabelece determinados percentuais a serem observados em



relação ao BID constata das propostas. Item do Edital que adota percentuais indicados em acórdão do TCU. Itens de Edital que, como tal, devem ser observados pelos licitantes. **b) Se tais parâmetros constantes do item eram inaplicáveis, inadequados, ou mesmo desatualizados, como argumenta a Impetrante, já que datados de 2013, incumbiria tê-los impugnado no momento oportuno. Deveria ter buscado extirpá-los do Edital para que sua incidência fosse inexigível de quaisquer participantes, de modo a ser mantida a isonomia e igualdade de condições entre os participantes do certame.** c) O Edital, inobstante preveja os tais percentuais, admite que sejam flexibilizados caso apresentada justificativa apta a recomendar o afastamento do item. Se as justificativas apresentadas, contudo, não permitem tal conclusão, não comete ilegalidade a Administração que mantém exigível a observância daqueles percentuais do Edital. d) Não existindo ilegalidade aparente no ato da Administração, indevido ao Juiz da causa substituir a Comissão de Licitação no ato de avaliar as justificativas apresentadas pela Impetrante. Alegações que, inobstante de indevida avaliação meritória, eram mesmo de ser rejeitadas, já que limitadas a afirmar que os percentuais de sua proposta eram de ser fixados conforme bem entendesse. e) Falecendo à Impetrante, pois, o requisito do relevante fundamento – inciso III, do art. 7º, da Lei 12016/2009 – era mesmo o caso de indeferimento da liminar. 2) AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO”. (TJ-PR - AI: 00014367520208160000 PR 0001436-75.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Leonel Cunha, Data de Julgamento: 20/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/07/2020) (gn)

Logo, as alegações apresentadas pela Recorrente não merecem prosperar, sendo que, trata-se de um Recurso Administrativo totalmente protelatório, que tem por único intuito prejudicar o bom andamento do processo licitatório em comento e prejudicar a Administração Pública.

Diante de todo o exposto, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital e Julgados, devendo manter a **DESCCLASSIFICAÇÃO da Recorrente**.

V - DOS PEDIDOS

Diante dos fatos, pede-se que o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **MICRONEWS INFORMÁTICA LTDA** seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, para fins de:

a) **PRELIMINARMENTE**, que seja reconhecida a



INÉPCIA do Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente, de modo que, o mesmo **NÃO SEJA CONHECIDO/RECEBIDO** pela D. Comissão de Licitação.

- b) **MANTER DESCLASSIFICADA** a empresa **MICRONEWS INFORMÁTICA LTDA**, ora que, **NÃO APRESENTOU** atestado de capacidade técnica, previsto no item 8.25 do Termo de Referência, pois, a mesma não se atentou aos requisitos previstos no Instrumento Convocatório;
- c) Caso não seja de convicção deste ilustríssimo julgador, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.

Estes são os termos, pede e espera deferimento.

Cuiabá – MT, 09 de abril de 2024.

Priscila Consani das Mercês Oliveira
Procuradora
OAB/MT 18569-B